



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Brasileira de Ensino Superior		<b>UF:</b> SP
<b>ASSUNTO:</b> Reexame do Parecer CNE/CES nº 407, de 9 de julho de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 46, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de maio de 2020, decidiu pela desativação do curso superior de Turismo, bacharelado, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso superior pela Portaria SERES nº 570, de 17 de dezembro de 2019, e pelo arquivamento do processo de renovação de reconhecimento do referido curso superior, ministrado pela Faculdade Associada Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATOR:</b> Sergio de Almeida Bruni		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.029631/2019-24		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>127/2021</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>25/2/2021</b>

## I – RELATÓRIO

O presente parecer trata do pedido de reexame do Parecer CNE/CES nº 407, de 9 de julho de 2020, que analisou o recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 46, de 30 de abril de 2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de maio de 2020, decidiu pela desativação do curso superior de Turismo, bacharelado, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso superior pela Portaria SERES nº 570, de 17 de dezembro de 2019, e pelo arquivamento do processo de renovação de reconhecimento do referido curso superior, ministrado pela Faculdade Associada Brasil, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, protocolado no sistema SEI sob o nº 23000.029631/2019-24.

O Parecer CNE/CES nº 407/2020, de relatoria do Conselheiro Francisco César de Sá Barreto, que deu provimento ao recurso para, no mérito, reformar os efeitos do Despacho SERES nº 46/2020, foi submetido ao Conselho Nacional de Educação (CNE), e aprovado por unanimidade por sua Câmara de Educação Superior (CES), em sessão realizada em 9 de julho de 2020, conforme transcrição *in verbis*:

[...]

### **Considerações do Relator**

*O processo de renovação de reconhecimento do curso superior de Turismo, foi protocolado em 21 de maio de 2012, e enviado para avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), em 13 de agosto de 2012. A comissão realizou visita in loco no período de 7 a 10 de novembro de 2012, tendo atribuído conceitos 3.6 (Dimensão 1), 2.7 (Dimensão 2) e 2.4 (Dimensão 3). O conceito final foi 3 (três), não tendo nenhum requisito legal e normativo sinalizado como negativo.*

*No relato final da comissão destacou-se: “Deste modo, considerando-se o instrumento de avaliação, a legislação vigente e as diretrizes do CONAES, o curso de*

*Bacharelado em Turismo se apresenta apto para ter seu reconhecimento renovado, atingindo um grau de SUFICIÊNCIA, CONCEITO FINAL = 3 (três).”*

*De acordo com a Instituição de Educação Superior (IES), no seu recurso, “O curso de Turismo tem conceitos positivos nas avaliações do MEC e é um dos motivos pelo qual deve haver a permanência das atividades. Entendemos ainda que, a desativação por falta de pagamento **é uma medida desproporcional**, devido ao ocorrido, pois, não há irregularidades e as medidas solicitadas via protocolo de compromissos foram sanadas”.*

*A instituição solicita “(...) que seja permitida a tramitação no INEP com o pagamento da taxa complementar e preenchimento do formulário eletrônico, para posterior receber a comissão de avaliação in loco do protocolo de compromisso firmado”.*

*Diante do exposto, acolho o recurso.*

## **II – VOTO DO RELATOR**

*Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando os efeitos do Despacho SERES nº 46/2020, que decidiu pela desativação do curso superior de Turismo, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 570/2019, e pelo arquivamento do processo de renovação de reconhecimento do referido curso da Faculdade Associada Brasil, com sede na Rua Tiquatira, nº 243, bairro Bosque da Saúde, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado. (Grifos no original)*

Com vistas à homologação ministerial, o Parecer CNE/CES nº 407/2020 foi remetido à Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (CONJUR/MEC) e submetido, em seguida, à SERES, que, por meio do Ofício nº 869/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, de 29 de outubro de 2020, apresentou as seguintes considerações, ratificando a decisão expressa no Despacho nº 46/2020:

[...]

*1. Em atenção ao Ofício nº 1859/2020/ASTEC/GM/GM-MEC (SEI 2251097), sobre o Parecer CNE/CES nº 407/2020, que **deu provimento** ao recurso da Faculdade Associada Brasil (cód. 1756) contra a decisão da SERES expressa no Despacho nº 46, publicado em 4 de maio de 2020, pontuamos o que se segue.*

*2. Conforme já justificado na Nota Técnica nº 77/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 2007797), o curso de Turismo (cód. 48032) entrou em Protocolo de Compromisso, ao qual aderiu, em 2015, conforme o processo e-MEC 201204461. Do histórico desse processo constam três indicações de **arquivamento por falta de pagamento da taxa de avaliação**, sem a qual é impossível proceder à renovação do ato do curso. Portanto, o argumento da IES (SEI 2089326, p. 6/10) de que o "processo ficou com tramitação paralisada no e-MEC, sem nenhuma movimentação desde 19/12/2012" **não é verdadeiro** uma vez que o histórico do processo comprova as tentativas da Secretaria, por meio de diligências, de fazer com que a Instituição pagasse a taxa de avaliação para que o processo pudesse prosseguir, o que pode ser comprovado nos documentos SEI 2312872, 2312874. Cabe destacar que as diligências foram inclusive respondidas pela IES.*

3. *É preciso repetir que não houve paralisação do processo, mas reiteradas omissões da IES no cumprimento das formalidades que lhe são inerentes para a conclusão do processo regulatório.*

4. *Além das irregularidades cometidas quanto ao Protocolo de Compromisso (Seção X, Dec. 9.235/2017), cabe acrescentar que o Censo de 2018 e 2019 indica a **inexistência de matrículas no curso** (2007740 e 2312877), o que por sua vez está em desacordo com o art. 60 do Dec. 9.235/2017.*

5. *Portanto, entende-se não se tratar de uma penalidade desproporcional como alega a IES no recurso, mas uma medida justa diante das questões de qualidade que levaram ao Protocolo de Compromisso, das omissões da IES quanto ao único meio possível de verificar as condições de oferta do curso, ou seja, a avaliação, do vencimento do ato autorizativo e da não oferta em 2018 e 2019, isto é, mesmo antes da instauração do Procedimento Sancionador o curso não estava funcionando.*

6. *Dessa forma, em observância aos princípios da isonomia e da legalidade, considerando os fatos apurados no processo, reafirmamos os termos da Nota Técnica nº 77/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES (SEI 2007797) e, por conseguinte, da decisão expressa no Despacho SERES/MEC nº 46, publicado em 4 de maio de 2020. (Grifos no original)*

Em seguida, a CONJUR emitiu o Parecer nº 01320/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, transcrito abaixo:

[...]

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

8. *Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.*

9. *O art. 131 da Constituição, ao destacar a AGU, destacou como sua competência, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.*

10. *É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[1].*

11. *Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das*

*diversas leis e normas infra-legais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico dos Poderes da República, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.*

*12. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação e julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:*

*Art. 6º No que diz respeito à matéria objeto deste Decreto, compete ao CNE:*

*(...)*

*VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e*

*(...)*

*13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

*14. Na hipótese, após manifestação da secretaria competente desta Pasta pela desativação do curso superior de Turismo da FAB, o Conselho Nacional de Educação (CNE) decidiu, por unanimidade, reformar a decisão da SERES, conforme Parecer CNE/CES nº 407/2020.*

*15. Sabe-se que o CNE tem a missão legal de aprimorar e consolidar a educação nacional de qualidade, sendo órgão apto a decidir questões de mérito técnico educacional.*

*16. Ocorre que a reforma das decisões da SERES, em sede de processo de supervisão, amparada no regramento educacional, merecem ser efetivadas com base em fundamentação robusta, sólida e contextualizada do CNE.*

*17. No caso em tela, as alegações da mantenedora não apresentam qualquer argumento que possa alterar a conclusão pelo desativamento do curso de Turismo da Instituição. E estando claros e precisos os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC, entende-se pela prevalência dos elementos que fundamentaram o processo administrativo de supervisão e a aplicação da penalidade.*

*18. Percebe-se que todo o procedimento administrativo foi conduzido conforme a lei e o direito em todas as suas fases, tendo sido resguardado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.*

*19. Conforme informação da SERES, antes da decisão de desativação, desde a instauração do presente processo, a Instituição foi notificada diversas vezes a fim de que houvesse o pagamento da taxa de avaliação in loco para verificação do cumprimento do assinado em protocolo de compromisso.*

*20. A Instituição alega que a aplicação da penalidade de desativação de curso seria desproporcional, sem embargos a avaliação in loco é a única forma de verificar as condições de oferta do curso. Além disso, havia o vencimento do ato autorizativo e a não oferta em 2018 e 2019, ou seja, mesmo antes da instauração do Procedimento Sancionador o curso não estava funcionando.*

21. *Como cedição, a ação da regulação e supervisão visa proteger o interesse público. No presente caso, o bem tutelado e o objetivo primário é a garantia da qualidade e da regularidade do ensino superior ofertado. Portanto, deve-se ter claro que, em decorrência do princípio da legalidade imposto à Administração Pública, há um conjunto de requisitos e procedimentos de análise que devem preceder à manifestação de concordância, pela autoridade competente, com a permanência da oferta do ensino superior por parte de determinada Instituição.*

22. *Repise-se, conforme entendimento da SERES, expresso na Nota Técnica nº 77/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, e ratificado no Ofício Nº 869/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC, a análise técnica observou o padrão decisório pertinente ao processo em tela, conforme legislação vigente, não cabendo, neste momento, fazer discussões fora do alcance de competência da SERES.*

23. *Ora, não é demais lembrar que a Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino. Vejamos o texto literal da norma constitucional:*

*Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:*

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

24. *Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.*

25. *De outro giro, a LDB, em seu art. 9º, IX, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:*

- I- As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação”*

26. *Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do artigo 4º, V do Decreto nº 9.235, de 2017.*

27. *Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte ilação: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.*

28. *Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.*

29. *Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.*

30. *É nesse sentido que as atividades de atividades de regulação, fiscalização e supervisão exercidas pelo Estado sobre as entidades, públicas ou privadas, de ensino superior, possuem o escopo maior de proporcionar a efetivação do direito fundamental à educação de qualidade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205 da CF).*

31. *Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

32. *Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado, e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.*

33. *Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional do qual é titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica pelo Poder Público, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.*

34. *Ademais, o MEC, enquanto Poder Supervisor do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.*

35. *Lado outro, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação - CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público. Desse modo, não é cabível ao Administrador apresentar juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, sob pena de ferir a qualidade do ensino superior, a segurança jurídica, e até mesmo a igualdade entre as demais Instituições de Ensino Superior – IES.*

36. *Nesse sentido, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, visando aumentar os conceitos atribuídos em avaliações técnicas, mas entende-se possível que fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES. (Grifos no original)*

37. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

38. Não obstante, é possível ao CNE fundamentadamente aponte a superação pela recorrente das deficiências anteriormente apontadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, **o que ainda não ocorreu no presente caso.**

39. Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

*Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.*

40. Assim, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo na Nota Técnica nº 77/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES, tendo em vista que face à norma expressa posta não é cabível a utilização do princípio da razoabilidade, considerando a necessidade de observância do princípio da legalidade pela Administração em toda a sua atuação, tem-se que, diante da não superação das deficiências apontadas, da não alteração fática do quadro e da inobservância pela instituição dos requisitos previstos na norma vigente para obtenção do ato autorizativo pleiteado, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, manifestando-se quanto à superação das deficiências pela recorrente, com base em eventuais diligências realizadas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES.

41. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público vincule-se às conclusões aqui exaradas. Com efeito, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sob o caso concreto, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

### **III- CONCLUSÃO**

42. Ante todo exposto, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugere esta Consultoria Jurídica a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 407/2020, na forma do ofício em anexo.

### **Considerações do Relator**

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, teço as seguintes considerações:

O Parecer CNE/CES nº 407/2020, favorável à reforma dos efeitos do Despacho SERES nº 46/2020, que decidiu pela desativação do curso superior de Turismo, bacharelado, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso superior pela Portaria SERES nº 570/2019, e pelo arquivamento do processo de renovação de reconhecimento do curso superior de Turismo, bacharelado, da Faculdade Associada Brasil, foi relatado pelo Conselheiro Francisco César de Sá Barreto e aprovado, por unanimidade, pela Câmara de Educação Superior.

Entretanto, ao analisar de forma pormenorizada a fundamentação do Parecer nº 01320/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, entendo que as justificativas apresentadas pela Instituição de Educação Superior (IES) não são suficientes para reforma do Despacho SERES nº 46/2020, tendo em vista que além das irregularidades cometidas quanto ao Protocolo de Compromisso, previstas na Seção X do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, os dados coletados pelo Censo da Educação Superior de 2018 e de 2019 indicam a inexistência de matrículas no curso superior, estando assim em desacordo com o artigo 60 do Decreto nº 9.235/2017.

Entendo também que não se trata de uma penalidade desproporcional imposta à IES, mas de uma medida justa diante das questões de qualidade que levaram ao Protocolo de Compromisso e das omissões da IES, que inviabilizaram a adequada verificação das condições de oferta do curso, a fim de garantir um ensino superior de qualidade.

Assim, sou favorável à reforma do Parecer CNE/CES nº 407/2020 para a manutenção dos efeitos do Despacho SERES nº 46/2020.

Diante do exposto, passo ao voto.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 407/2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa no Despacho SERES nº 46/2020, e manifesto-me favorável à desativação do curso superior de Turismo, bacharelado, pela revogação das medidas cautelares impostas ao curso pela Portaria SERES nº 570/2019, e pelo arquivamento do processo de renovação de reconhecimento do referido curso superior da Faculdade Associada Brasil, com sede na Rua Tiquatira, nº 243, bairro Bosque da Saúde, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Brasileira de Ensino Superior, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente